



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300754 - SP(2023/0052543-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MUSICA LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
RAFAEL PELLON DE LIMA SAMPAIO - SP231277
AGRAVADO : FABIAN PEREIRA GLOOR
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS – STREAMING – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA – DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LEGITIMIDADE PASSIVA, ÔNUS DA PROVA, VALORAÇÃO DAS PROVAS, RESPONSABILIDADE CIVIL E QUANTUM INDENIZATÓRIO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 17, 18, 131, 369, 371, 373, I e II, e 485, V, § 3º, do CPC; 884, 927, 944, *caput* e parágrafo único, do CC; 24, II e IV, 80 e 108 da Lei n. 9.610/1998; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é ação de indenização por danos morais por violação de direitos autorais, em razão de disponibilização de obras musicais em plataforma de streaming sem creditação de autoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação, reconheceu a violação dos direitos morais do autor pela ausência de creditação, fixou indenização por dano moral e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva da plataforma à luz dos arts. 17, 18 e 485, V, § 3º, do CPC, c/c art. 80 da Lei n. 9.610/1998; (ii) saber se houve distribuição equivocada do ônus da prova, art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se ocorreu valoração indevida das provas, arts. 369, 371 e 131 do CPC; (iv) saber se há responsabilidade civil e desproporção no quantum, arts. 927 e 944, *caput* e parágrafo único, do CC, c/c arts. 24, II e IV, e 108 da Lei n. 9.610/1998; (v) saber se há enriquecimento sem causa, art. 884 do

CC; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, arts. 489, II e III, § 1º, II, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC, com possibilidade de reavaliação documental sem revolvimento fático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, afastando omissão, contradição interna ou obscuridade.

7. A ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada, dado o papel da plataforma na disponibilização pública e gestão de créditos, com dever de diligência segundo a Lei de Direitos Autorais. A conclusão sobre autoria, ausência de creditação e dano moral decorreu de valoração motivada do conjunto documental; a pretensão de revê-la demanda revolvimento fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da prova e do quantum de danos morais, e a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência consolidada sobre responsabilidade das plataformas e dano moral *in re ipsa* na omissão de autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de matéria fático-probatória e a revisão do quantum indenizatório por danos morais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade da plataforma de streaming e ao dano moral pela omissão de creditação de autoria. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada, afastando as alegações dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 4. O art. 108 da Lei n. 9.610/1998 impõe responsabilidade por danos morais na utilização de obra sem indicação do nome do autor e do intérprete.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 131, 369, 371, 373, I, II, 485, V, § 3º, 489, II, III, § 1º, II, IV, V, 1.022, I, II, 1.025; CC, arts. 884, 927, 944, *caput*, parágrafo único; Lei n. 9.610/1998, arts. 24, II, IV, 80, 108.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300754 - SP (2023/0052543-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MUSICA LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155
MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532
RAFAEL PELLON DE LIMA SAMPAIO - SP231277
AGRAVADO : FABIAN PEREIRA GLOOR
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS – STREAMING – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA – DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, LEGITIMIDADE PASSIVA, ÔNUS DA PROVA, VALORAÇÃO DAS PROVAS, RESPONSABILIDADE CIVIL E QUANTUM INDENIZATÓRIO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de ofensa aos arts. 17, 18, 131, 369, 371, 373, I e II, e 485, V, § 3º, do CPC; 884, 927, 944, *caput* e parágrafo único, do CC; 24, II e IV, 80 e 108 da Lei n. 9.610/1998; e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia é ação de indenização por danos morais por violação de direitos autorais, em razão de disponibilização de obras musicais em plataforma de streaming sem creditação de autoria.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação, reconheceu a violação dos direitos morais do autor pela ausência de creditação, fixou indenização por dano moral e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade passiva da plataforma à luz dos arts. 17, 18 e 485, V, § 3º, do CPC, c/c art. 80 da Lei n. 9.610/1998; (ii)

saber se houve distribuição equivocada do ônus da prova, art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se ocorreu valoração indevida das provas, arts. 369, 371 e 131 do CPC; (iv) saber se há responsabilidade civil e desproporção no quantum, arts. 927 e 944, *caput* e parágrafo único, do CC, c/c arts. 24, II e IV, e 108 da Lei n. 9.610/1998; (v) saber se há enriquecimento sem causa, art. 884 do CC; e (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, arts. 489, II e III, § 1º, II, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC, com possibilidade de reavaliação documental sem revolvimento fático.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos controvertidos, afastando omissão, contradição interna ou obscuridade.

7. A ilegitimidade passiva foi corretamente rejeitada, dado o papel da plataforma na disponibilização pública e gestão de créditos, com dever de diligência segundo a Lei de Direitos Autorais. A conclusão sobre autoria, ausência de creditação e dano moral decorreu de valoração motivada do conjunto documental; a pretensão de revê-la demanda revolvimento fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da prova e do quantum de danos morais, e a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão alinhou-se à jurisprudência consolidada sobre responsabilidade das plataformas e dano moral *in re ipsa* na omissão de autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de matéria fático-probatória e a revisão do quantum indenizatório por danos morais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade da plataforma de streaming e ao dano moral pela omissão de creditação de autoria. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de forma clara e fundamentada, afastando as alegações dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 4. O art. 108 da Lei n. 9.610/1998 impõe responsabilidade por danos morais na utilização de obra sem indicação do nome do autor e do intérprete.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 18, 131, 369, 371, 373, I, II, 485, V, § 3º, 489, II, III, § 1º, II, IV, V, 1.022, I, II, 1.025; CC, arts. 884, 927, 944, *caput*, parágrafo único; Lei n. 9.610/1998, arts. 24, II, IV, 80, 108.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.604.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MÚSICA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 17, 18, 131, 369, 371, 373, I, II e 485, V, § 3º, do CPC, 884, 927, 944, *caput*, parágrafo único, do Código Civil, 24, II, IV, 80 e 108 da Lei n. 9.610/1998, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 486-488). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo repete os argumentos do recurso especial sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, sustenta a correção do juízo de inadmissibilidade por deficiência de fundamentação e óbice da Súmula n. 7 do STJ, e requer o não conhecimento do agravo, ou, subsidiariamente, o seu desprovemento, com a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 519-530).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais por violação de direitos autorais.

O julgado foi assim ementado (fl. 409):

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais movida por compositor de obras musicais contra operador de serviço de streaming musical, que não creditou o nome do compositor. Sentença de improcedência. Provas dos autos são suficientes para atribuir a autoria das obras ao autor. Autor trouxe lista de músicas devidamente registradas, as quais são passíveis de identificação no serviço da ré pelo título. Verossimilhança da alegação. Todas as músicas têm o mesmo intérprete. Presume-se a boa-fé. Nada foi produzido em sentido contrário pela ré. Responsabilidade da ré pelos danos decorrentes de sua atividade. Não há culpa exclusiva de terceiros. Ao explorar economicamente obras musicais, a ré deve agir com diligência, a fim de evitar a violação a direitos autorais de terceiros. É a ré quem promove o acesso à obra; portanto, tem responsabilidade por eventual dano decorrente de sua atividade. Ainda que o costume seja a inserção dos dados de autoria pelo produtor, caberia à ré verificar se essa inserção foi feita; ao menos, deveria impedir a disponibilização de músicas

sem a devida creditação de autoria. Inteligência do art. 108 da lei de proteção de dados. Omissão quanto à autoria caracteriza dano moral *in re ipsa*. Indenização fixada em R\$10.000,00, consideradas as características dos autos, notadamente por se tratar de 13 obras em coautoria com outros 3 profissionais. Ônus da sucumbência imputados à ré. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação atualizado. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 438-439):

Embargos de declaração em apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Oposição de embargos de declaração pela parte ré sob alegação de omissão. Configuração de pretensão de reanálise do julgado. Ausentes as hipóteses capituladas no artigo 1.022 do CPC. Prequestionamento. Não há violação direta e frontal a dispositivos legais e constitucionais. Matéria discutida considerada prequestionada. Resultado. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17, 18, 485, V, § 3º, do CPC, e 80 da Lei n. 9.610/1998, porquanto sustenta ilegitimidade passiva do NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MÚSICA LTDA., visto que a responsabilidade de criar e manter atualizado o ISRC e as fichas cadastrais dos fonogramas é do produtor fonográfico e dos titulares, e não da plataforma;

b) 373, I, II, do CPC, porque o Tribunal teria distribuído equivocadamente o ônus da prova, pois caberia ao autor demonstrar que os fonogramas disponibilizados corresponderiam às suas composições, não bastando prova de autoria por ISWC e prints de títulos;

c) 369, 371, 131, do CPC, visto que houve valoração indevida do conjunto probatório ao presumir que as gravações na plataforma eram do recorrido, apesar da existência de múltiplos fonogramas com títulos idênticos e da necessidade de identificação por ISRC;

d) 927, 944, caput, parágrafo único, do Código Civil, e 24, II, IV, 108 da Lei n. 9.610/1998, porquanto afirma que o acórdão aplicou indevidamente

responsabilidade e fixou dano moral em patamar desproporcional, sem comprovação de nexó entre os fonogramas disponibilizados e as obras do recorrido;

e) 884 do Código Civil, visto que o valor arbitrado geraria enriquecimento sem causa;

f) 489, II, III, § 1º, II, IV, V, e 1.022, I, II, do CPC, porque a Corte local teria rejeitado embargos sem enfrentar questão essencial sobre fonogramas e ônus da prova, configurando omissão e falta de fundamentação específica, com negativa de prestação jurisdicional.

Alega a incidência da Súmula n. 149 do STJ, pois sustenta ser possível a reavaliação da prova documental sem reexame do conjunto fático, afirmando que o caso demanda apenas a correta valoração de documentos, visto que não se pretende revolver provas.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se julgue improcedente a demanda; subsidiariamente, requer o provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração; subsidiariamente, requer o provimento para reduzir o valor dos danos morais ao patamar de um salário-mínimo ou outro valor moderado (fls. 434-464).

Contrarrazões às fls. 469-485.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação dos arts. 489, II, III, § 1º, II, IV, V, e 1.022, I, II, do CPC

O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Já o art. 1022 prevê a utilização dos embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou

obscuridade, estendendo seus efeitos ao art. 1025, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão as questões suscitadas nos embargos, ainda que rejeitados, para efeito de prequestionamento.

Acrescento que a contradição no julgado deve corresponder à denominada contradição interna do julgado. Tal vício se caracteriza pela existência de proposições inconciliáveis entre si, contidas no corpo da própria decisão.

Seja por qualquer destas perspectivas, o recorrente não conseguiu delimitar de forma específica, qual fundamento essencial deixou de ser examinado em relação ao acórdão recorrido ou em que medida se contextualizou contradição no próprio julgado.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 410-413):

“Rejeita-se a alegação de nulidade da sentença, visto que, uma vez adotado fundamento determinante para rejeição do pedido, não há motivo para abordar todos os demais temas invocados na inicial. No mérito, o autor alega que sofreu danos morais, porque 13 músicas de sua autoria são exploradas economicamente pela ré, sem atribuição de autoria. Já a ré alega que o autor não comprovou que as obras fonográficas disponibilizadas na plataforma realmente são de sua autoria, pois não é possível reconhecer autoria apenas pelo título. Além disso, alega que não tem responsabilidade sobre a inserção de dados autorais. Tal atribuição cabe ao autor, ou ao produtor fonográfico. Caberia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente que as músicas disponibilizadas no serviço de streaming da ré são de sua autoria. Ônus do qual se desincumbiu a contento. No caso, ele trouxe prints das telas do aplicativo da ré, nas quais é possível visualizar uma lista de músicas (fls. 41 /53). Juntou também um relatório, contendo os códigos de registro de músicas (ISWC) de sua autoria, com os respectivos títulos (fls. 35/40). A comparação entre tais documentos permite associar as músicas pelo título, concluindo-se que a ré faz uso da obra do autor em seus serviços de streaming. Essa prova é suficiente para considerar que as obras são de autoria do requerente, visto que há verossimilhança, pois as músicas são interpretadas pelo mesmo artista. Além disso, presume-se a boa-fé das partes ao praticar atos processuais, bem como nada em sentido contrário foi produzido pela ré. A ré poderia ter facilmente demonstrado que as obras disponibilizadas não correspondem àquelas registradas pelo autor, comprovando assim fato impeditivo do direito alegado.

(...)

Em suma, é certo que pode haver músicas/fonogramas com nomes idênticos; porém a prova dos autos demonstra com suficiência que as obras disponibilizadas pela ré são do autor. Superado esse tópico, é fato incontroverso que a autoria não foi creditada pela ré, o que viola o art. 24, II, da Lei de Direitos Autorais. Resta verificar a tese defensiva de responsabilidade exclusiva do produtor/autor. Ao explorar economicamente obras musicais, a ré deve agir com diligência, a fim de evitar a violação a direitos autorais de terceiros. É a ré quem promove o acesso à obra, portanto tem responsabilidade por eventual dano decorrente de sua atividade. Nesse sentido dispõe a lei de direitos autorais: Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma(...) Ainda que o costume seja a inserção dos dados de autoria pelo produtor, caberia à ré verificar se essa inserção foi feita, ao menos impedir a disponibilização de músicas sem a devida creditação de autoria. É a conduta mínima esperada de quem tem como atividade empresarial a disponibilização de obras artísticas. Sem esse cuidado, a ré corre o risco de violar a lei de direitos autorais (art. 24, II e art. 80), como ocorreu no presente caso. A omissão, por si só, fere direitos da personalidade do autor. Trata-se de dano in re ipsa, decorrente do próprio fato.

(...)

Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial. Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo. Assim, o arbitramento da indenização pelo dano moral deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial. Não há em nosso ordenamento critério único e objetivo. para a sua fixação. Na sua aferição devem ser verificados se foram preenchidos os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização deve compensar o lesado e desestimular o lesante. Cabe, assim, levar em consideração a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. É que, o valor da condenação por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, devendo o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.¹ O valor da indenização por danos morais deve obedecer à sua dúplici natureza: "compensatória, para minimizar ou compensar o ofendido pelos constrangimentos e dores sofridos, e de pena, para punir o ofensor pelo prática do fato danoso."² No caso, tendo em vista que se trata de um total de 13 obras musicais, bem como considerando-se que a autoria é coletiva, cada obra tem 4 coautores (fls. 35/40), é razoável fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). O montante deve ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde o arbitramento (súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, contados

da citação. Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso, caberá à ré arcar com as custas e despesas processuais, bem como pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no equivalente a 20% do valor da condenação atualizado.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela autoria das músicas e pela violação dos direitos autorais. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Nos aclaratórios, o ora recorrente, então embargante alegou que “caberia ao embargado não apenas provar ser o autor de determinada composição, mas também demonstrar que o fonograma disponibilizado na plataforma do ora embargante corresponde à composição de sua autoria”, sendo que o acórdão dos embargos de declaração repisou a argumentação acima transcrita no sentido da prova suficiente sobre os direitos autorais e que a recorrente não cuidou de afastar tal conclusão.

Logo, a rejeição dos embargos de declaração se deu no contexto de efeito infringente sem causa, não havendo que se falar em omissão do acórdão recorrido.

Reitero que houve fundamentação autônoma e suficiente no acórdão recorrido e os precedentes transcritos no acórdão dos embargos de declaração se alinham com a jurisprudência desta Corte de Justiça, não havendo que se falar em infringência dos incisos II e V, do § 1º, do art. 489, do CPC. Reafirmo que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação dos arts. 17, 18 e 485, V, § 3º, do CPC c/c art. 80 da

Lei n. 9.610/1998

Os arts. 17 e 18 do CPC tratam da legitimidade *ad causam*, estabelecendo que é parte legítima quem figura na relação jurídica deduzida em juízo, ao passo que

o art. 485, V, § 3º, autoriza o reconhecimento dessa condição à luz da teoria da asserção. Já o art. 80 da Lei n. 9.610/1998 atribui responsabilidade ao agente que utiliza, disponibiliza ou explora economicamente obra intelectual.

No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de ilegitimidade passiva ao consignar que a recorrente efetivamente disponibiliza ao público as obras musicais, sendo agente central na cadeia de comunicação pública e monetização dos fonogramas. O acórdão destacou que a plataforma não se limita à intermediação técnica, mas controla e gerencia o conteúdo disponibilizado, inclusive no que diz respeito à indicação de autoria.

A tese recursal de responsabilidade exclusiva de terceiros foi rejeitada, porque não há transferência legal do dever de identificação autoral. Rever essa premissa exigiria reexame da dinâmica operacional da plataforma e dos documentos que demonstram sua participação direta na disponibilização, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

III – Violação do art. 373, I e II, do CPC

O art. 373 do CPC disciplina a distribuição do ônus da prova, impondo ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

O acórdão concluiu que o autor comprovou a autoria por meio de registros oficiais (ISWC), títulos correspondentes e prova documental de disponibilização dos fonogramas na plataforma da recorrente, enquanto esta não apresentou contraprova idônea capaz de afastar tais elementos. A Corte considerou verossímil a correlação entre os registros e os fonogramas por força da interpretação e identificação artística, presumindo-se a boa-fé das partes.

Para afastar a conclusão, seria necessário reconhecer que a prova documental não é suficiente ou que a recorrente produziu prova contrária relevante, o que implica revolvimento do acervo probatório, sendo inviável nesta instância (Súmula n. 7/STJ).

IV – Violação dos arts. 369, 371 e 131 do CPC

Os arts. 369, 371 e 131 do CPC asseguram ao juiz ampla liberdade de valoração da prova, desde que de forma motivada e fundamentada, não existindo hierarquia entre os meios probatórios.

No caso, o acórdão deixou claro que a conclusão decorreu da análise integrada dos documentos, registros oficiais, correspondência entre títulos e fonogramas, e omissão da recorrente em adotar procedimentos mínimos de verificação de créditos autorais. A valoração foi expressa e coerente, afastando alegação de julgamento arbitrário.

A tese recursal restringe-se a alegação de que a prova deveria ter sido interpretada de modo diverso, o que exige nova valoração fático-probatória, hipótese vedada em recurso especial, conforme orientação da Súmula n. 7/STJ.

V – Violação dos arts. 927 e 944, caput e parágrafo único, do CC c/c arts. 24, II e IV, e 108 da Lei n. 9.610/1998

Os arts. 24, II e IV, da Lei de Direitos Autorais protegem o direito moral de paternidade e o direito de ter o nome associado à obra, sendo tais direitos de natureza personalíssima e irrenunciáveis. O art. 108 prevê a reparação e divulgação corretiva quando a autoria não é reconhecida. Já os arts. 927 e 944 do CC tratam da reparação proporcional ao dano.

O acórdão afirmou que a ausência de creditação viola diretamente o direito moral de atribuição, configurando dano moral *in re ipsa*, prescindindo-se de prova

da dor ou prejuízo concreto. Quanto ao valor, a Corte aplicou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o número de obras (13 músicas), a amplitude da plataforma e a repercussão da violação.

A revisão do montante indenizatório demandaria reavaliação das circunstâncias específicas do caso, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VI – Violação do art. 884 do Código Civil

O art. 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, exigindo que o benefício patrimonial seja desprovido de fundamento jurídico.

No caso, o acórdão reconheceu que a indenização não representa vantagem indevida, mas sim recomposição pela lesão a direito moral absoluto do autor. A condenação decorre de responsabilidade civil reconhecida e tem caráter compensatório e pedagógico, não implicando ganho gratuito.

Modificar tal conclusão pressupõe revisar as premissas fáticas que reconheceram o dano moral, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OBRAS MUSICAIS. DIREITO AUTORA. STREAMING. NÃO INDICAÇÃO DE AUTORIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.604.195/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRA MUSICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. STREAMING. INDICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais os embargos de declaração opostos não suscitaram omissão evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF.

3. O streaming é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.

3. As plataformas de streaming devem indicar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete das obras musicais divulgadas, sob pena de danos extrapatrimoniais.

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, o que não se verifica no caso concreto em que fixada indenização no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela disponibilização de nove obras musicais sem indicação de autoria.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. STREAMING. CRÉDITO AO NOME DO AUTOR. FONOGRAMA. OBRA. VIOLAÇÃO. PLATAFORMA. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O streaming é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.

2. Em se tratando de modalidade de execução pública, aplicam-se às plataformas de streaming as normas de proteção ao direito autoral previstas na lei.

3. O art. 108 da Lei de Direitos Autorais é claro ao estabelecer que há responsabilidade por danos morais quando, ao utilizar obra intelectual (categoria na

qual se incluem os fonogramas) por qualquer meio, omite-se a menção ou o anúncio do nome, pseudônimo ou sinal característico do autor e do intérprete, sendo ainda exigida a divulgação dessa identidade.

4. Rever o valor da indenização por dano moral à qual a recorrente foi condenada a pagar é tecnicamente inviável no âmbito deste apelo extremo, pois tal conduta demandaria a incursão em fatos e provas, o que é defeso pela Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.167.762/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, pois já fixados no limite legal (fl.413).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.300.754 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0052543-5

Número de Origem:

10671256420208260002 1067125642020826000250000 20220000522747

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAPSTER DO BRASIL LICENCIAMENTO DE MUSICA LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO - SP204155

MÁRCIO ASBAHR MIGLIOLI - SP188532

RAFAEL PELLON DE LIMA SAMPAIO - SP231277

AGRAVADO : FABIAN PEREIRA GLOOR

ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535

CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026